

Resultado da busca

Nº único: 42-84.2016.600.0000

Nº do protocolo: 6992016

Cidade/UF: Brasília/DF

Classe processual: PP - Propaganda Partidária

Nº do processo: 4284

Data da decisão/julgamento: 13/6/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Decisão:

PRP. Propaganda Partidária 2017. ABERT. Veiculação de inserções. Rádio e TV. Pedido de flexibilização do horário de veiculação imposto pela legislação. Excepcionalidade verificada. Pedido deferido.

DECISÃO

Referente à petição nº 4.206/2017.

Vistos etc.

A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, pela petição de nº 4.206 (fls.159-68), de 30.5.2017, requer "a flexibilização dos horários impostos na legislação vigente para que as inserções, tanto nas emissoras de televisão quanto nas de rádio, previstas para os dias 13 de junho, 04 e 20 de julho e 16 de agosto de 2017 possam ser veiculadas no horário entre 18hs e 0hs [...]" (fl. 168).

Lastreado o pedido nas seguintes alegações:

- a) os Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro, de São Paulo, de Pernambuco, de Minas Gerais e do Distrito Federal autorizaram inserções regionais com datas idênticas às que foram determinadas por este Tribunal Superior, de forma que o somatório das inserções regionais com as nacionais alcançaria até 10 (dez) minutos diários de propaganda partidária;
- b) conquanto o art. 46, § 7º, da Lei dos Partidos Políticos tenha estabelecido um limite máximo de 5 (cinco) minutos diários para a veiculação de inserções, o art. 2º, § 3º da Res.-TSE nº 23.499/2016 inovou ao prever tal limite tanto para as inserções nacionais quanto para as regionais, perfazendo, assim, um total de 10 (dez) minutos diários;
- c) a flexibilização dos horários de veiculação, requerida com fundamento no disposto no art. 1º, § 3º, da supradita Resolução, visa "a não comprometer, demasiadamente, a liberdade de programação das emissoras de rádio e televisão, nem suas fontes de custeio (publicidade comercial)" (fl. 162);
- d) necessária a extensão da faixa de horário "para evitar prejuízos aos telespectadores e ouvintes, pois ela permitirá que as inserções sejam exibidas de forma mais diluída, evitando que o público tenha que ouvir e assistir a um grande número de inserções partidárias em um curto espaço de tempo" (fl. 162);
- e) o TSE, em situações excepcionais, já se manifestou favoravelmente à extensão da exibição de faixa de horário, entendimento que se aplica à hipótese em apreço.

Informação da CPADI às fls. 207-9.

Conclusos os autos em 1º.6.2017.

É o relatório.

Decido.

Reproduzo o teor da informação prestada pela unidade técnica deste Tribunal Superior (Informação nº 077/2017 SEDAP/CPADI/SJD - fls. 208-9):

"6. Registra-se, por oportuno, que o § 7º do art. 46 da Lei nº 9.096/1995 dispõe ser autorizada a veiculação de até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia. No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 13.165, de 2015, que ampliou o número de partidos com direito a inserções, ficou inviável reservar espaço no calendário para todos os partidos, considerando que o legislador não implementou no texto legal os ajustes

necessários nos demais dispositivos que tratam do tema.

7. O TSE, por meio da Resolução-TSE 23.499/2016, que alterou o § 3º do art. 2º da Resolução TSE nº 20.034/1997, deu interpretação extensiva ao mencionado § 7º do art. 46 da Lei nº 9.096/1997, permitindo sejam reservados 5 (cinco) minutos diários de segunda-feira ao sábado para as inserções nacionais e mais 5 (cinco) minutos para as inserções estaduais, perfazendo um total de 10 (dez) minutos diários de inserções, até que sobrevenha alteração do dispositivo legal em comento.

8. Compulsando os relatórios apresentados às fls. 187-206 e verificando os calendários disponíveis nos sítios do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Distrito Federal, observa-se que o deferimento da veiculação das inserções, tanto no TSE quanto nos Tribunais Regionais, de fato chega a alcançar o limite diário de 10 (dez) minutos, conforme alegado pelo requerente.

9. Em consulta à jurisprudência deste Tribunal verifica-se que já houve deferimento de pedidos de ampliação da faixa de veiculação da propaganda partidária, para o ano de 2017. Precedentes: Protocolo nº 1.480/2017, juntado à PP nº 29-85/Relator Min. Henrique Neves da Silva; Protocolo nº 1.479/2017, juntado à PP nº 4-72, Relator Min. Herman Benjamin; Protocolo nº 1.500/2017, juntado à PP nº 18-56/Relator Min. Henrique Neves da Silva; Protocolo nº 2.481/2017, juntado à PP nº 12-49/Relatora Min. Rosa Weber; Protocolo nº 2.482/2017, juntado à PP nº 42-84/Relatora Min. Rosa Weber.

10. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento destes autos à Exma. Senhora Ministra ROSA WEBER, Relatora, para apreciação do pedido."

Consigno, de plano, que, a teor do previsto no art. 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 20.034/1997, com a redação alterada pela Resolução-TSE 23.499/2016, podem as associações representantes das emissoras de rádio e de televisão, justificadamente, pleitear a ampliação da faixa horária de veiculação da propaganda partidária, o que tem sido admitido excepcionalmente por esta Corte Superior, ainda que as inserções não ultrapassem o limite diário de 10 (dez) minutos, estabelecido no § 3º do art. 2º da Res.-TSE nº 20.034/1997, alterado pela Res.-TSE nº 23.499/2016, verbis:

Art. 2º

[...]

§ 3º As inserções de 30 (trinta) segundos ou de 1 (um) minuto serão veiculadas de segunda-feira a sábado, observando-se o limite de 5 (cinco) minutos diários para as nacionais e 5 (cinco) minutos diários para as estaduais. (Destaquei)

Isso porque, ao alterar diversos preceitos da Lei dos Partidos Políticos mediante a Lei nº 13.165/2015, o legislador não modificou o disposto em seu art. 46, § 7º, que estabelece o limite diário de cinco minutos para as inserções. Nesse sentido, encaminhado pedido de adequação da Res.-TSE nº 23.499/2016 à Presidência deste Tribunal Superior (Prot. nº 1.875/2017 - Inst. nº 25), visando a equacionar a questão, o que evidencia ser recomendável o deferimento do pedido até a sua apreciação pelo Colegiado, sem prejuízo de ulterior exame mais aprofundado da matéria, na linha do que decidi ao exame das PP"s nº 533-91 e 15-04.

Ante o exposto, autorizada pelo art. 25, § 5º, II, do RITSE, defiro, de forma excepcional, a transmissão das inserções nacionais do PRP, previstas para os dias 13 de junho, 04 e 20 de julho e 16 de agosto de 2017, entre as 18h e as 00h.

Comunique-se, com urgência, à Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), que comunicará às demais emissoras de rádio e televisão.

Cumpra-se de imediato, independentemente de publicação.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2017.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 16/06/2017 - nº 116 - Página 5-7